

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº	
Processo nº 030.004882/2005	
RubricaM	atrícula:

Homologado em 26/12/2012, DODF nº 3, de 3/1/2013, p. 4. Portaria nº 227, de 26/12/2012, DODF nº 7, de 9/1/2013, p. 5.

PARECER Nº 266/2012-CEDF

Processo nº 030.004882/2005

Interessado: Creche Madre Carmen Sallés

Credencia, em caráter excepcional, a partir da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de julho de 2017, a Creche Madre Carmen Sallés; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade e aprova a Proposta Pedagógica.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 16 de dezembro de 2005, de interesse da Creche Madre Carmen Sallés, situada na QR 431, Conjunto 1, Lotes 10, 11, 15 e 16, Samambaia-Distrito Federal, mantida pela Associação Educativa Assistencial Madre Carmen Sallés, com sede na SGAN 604, Módulo D, Parte E, Brasília-Distrito Federal, a Presidente da entidade mantenedora solicita o credenciamento e autorização de funcionamento para oferta de educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade (fls. 1 e 205).

A Creche Madre Carmen Sallés é uma entidade de natureza filantrópica, com finalidade educacional, fundada em 20 de junho de 2000, que atua com atendimento gratuito a 120 crianças na faixa etária de 2 a 5 anos, em horário integral, na expansão de Samambaia, e. desde 2005, pleiteia formalmente sua inclusão no Sistema de Ensino do Distrito Federal para dar continuidade aos serviços prestados na comunidade onde está inserida, em atendimento à conformidade legal.

Ressalta-se da morosidade na tramitação processual, a qual, em síntese, registra-se:

- A instituição educacional autuou o processo, em 16 de dezembro de 2005, com Alvará de Funcionamento de caráter precário, à fl. 31, cuja vigência já havia expirado. Posteriormente, anexou aos autos o Alvará de Funcionamento nº 00400/2006, expedido em 3 de outubro de 2006, com vigência de 12 meses, que expirou durante a tramitação do processual, razão do indeferimento do processo de credenciamento pelo CEDF em 18 de agosto de 2008, à fl. 157.
- Em 28 de agosto de 2008, o processo foi encaminhado à Administração Regional de Samambaia - RA XII, pela, então, SUBIP/SEDF, para esclarecimentos acerca da emissão do referido documento, à fl. 159. Em atendimento, a RA XII informou que a instituição educacional não cumpriu as exigências em tempo hábil, sendo o processo arquivado até a liberação do alvará, fl. 161.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Dis



trito Federal	
	GDF

Processo nº 030.	004882/2005
Rubrica	Matrícula:

2

- O processo permaneceu na RA XII, de 2008 até 2010, quando foi solicitado pela Cosine/SEDF, à fl. 164, para continuidade de sua instrução processual. No entanto, desde então, a instituição não obteve a Licença de Funcionamento.
- Em 2011, após análise preliminar pela Assessoria Técnica do CEDF, de ordem da Presidência, foi solicitada à instituição educacional posicionamento sobre os procedimentos junto à Administração, tendo sido anexada ao processo Declaração da RA XII, expedida em 9 de novembro de 2011, à fl. 286, informando que: "a entidade encontra-se com seu processo de requerimento de Licença de Funcionamento em andamento [...]."
- Ante a falta do referido documento, a instituição requereu sobrestamento do processo ao CEDF, às fls. 288 e 289, a fim de evitar seu indeferimento, uma vez que continuava tomando providências para solução do caso junto à Administração de Samambaia.
- Com a publicação da Resolução nº 1/2012-CEDF, em 5 de dezembro de 2012, foi expedido pela Administração de Samambaia Termo Permissionário de Funcionamento para fins de credenciamento junto à SEDF, à fl. 294.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Instituição e Normas de Ensino-Cosine/SEDF, em consonância com o que determina o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem divergir do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência.

Destacam-se os seguintes documentos que estão anexados aos autos:

- Requerimentos, fls. 1 e 205.
- Cópias do Estatuto Social que comprova a existência legal da mantenedora, de 1º de outubro de 2004, registrado na Junta Comercial do Distrito Federal em 29 de novembro de 2004, fls. 2 a 24 e 172 a 183.
- Cópias do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em nome da mantenedora, fls. 28 e 285.
- Cópia de Alvará de Funcionamento nº 00400/2006, expedido em 3 de outubro de 2006, vigente por 12 meses, fls. 99 e 155.
- Cópia reduzida da planta baixa, fls. 100 a 103.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares s/nº, com parecer técnico favorável quanto às condições físicas para oferta das etapas da educação básica: educação infantil de 3 a 5 anos, emitido em 18 de setembro de 2006, fl. 145.
- 1º Relatório Técnico Conclusivo da Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino-SUBIP, favorável ao credenciamento, emitido em 16 de agosto de 2007, fls. 146 a 149.

VEHVES VEHTS

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha n°	
Processo nº 030.004882/2005	
RubricaMatrícula:	

- Cópia de balanço patrimonial da mantenedora, referente aos anos de 2008 e 2009, fl. 185.
- Cópias das Escrituras Públicas de Compra e Venda de Imóveis, em nome da mantenedora, referente aos lotes 16, 10, 11 e 15, que comprovam as condições legais de ocupação do imóvel, fls. 186 a 191.
- Relação de mobiliário, equipamentos, recursos didáticos e outros, fls. 198 a 201.
- Quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico e administrativo, fls. 202 a 204.
- Versão final da Proposta Pedagogia, fls. 206 a 226.
- Versão final do Regimento Escolar, fls. 228 a 251.
- 2º Relatório Técnico Conclusivo de Credenciamento, de 17 de fevereiro de 2011, fls. 256 a 262.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 144/2011, favorável, expedido em 19 de setembro de 2011, fl. 282.
- Termo Permissionário de Funcionamento, para fins de Credenciamento, expedido em 5 de dezembro de 2012, pela Administração Regional de Samambaia - RA XII, fl. 294.

Verifica-se, quanto às condições físicas para a oferta do ensino proposto, que a instituição educacional sanou plenamente a pendência constante do Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 11/2011, às fl. 252, relativa à acessibilidade aos espaços da edificação de pessoas com deficiência, mediante a instalação de elevador, de acordo com o que consta do Parecer Técnico, à fl. 282.

Desde 2005, a instituição educacional tenta a concessão da Licença de Funcionamento sem sucesso, motivo pelo qual não obteve seu credenciamento até o momento. Entretanto, foi conseguido junto à Administração Regional de Samambaia o Termo Permissionário, para fins de credenciamento, à fl. 294, com respaldo da Resolução nº 1/2012-CEDF, artigo 195 *in verbis*: "A Licença de Funcionamento/Alvará de Funcionamento pode, em caráter excepcional, ser substituída (o) pelo Documento Permissionário, emitido pela Região Administrativa na qual a instituição educacional se insere."

Do Relatório Técnico Conclusivo, acostado às fls. 256 a 262, a Cosine/SEDF registra que foram constatados nas inspeções, *in loco*, como adequados e suficientes para o atendimento realizado pela instituição educacional, as instalações físico-pedagógicas, o mobiliário e equipamentos, e as condições de higiene, conservação, ventilação, iluminação e o espaço físico para a realização das atividades. Ainda, foram verificadas a habilitação da equipe docente, técnica-pedagógica e administrativa, assim como a organização e atualização da escrituração e do arquivo escolar.



Conselho de Educação do Distrito Federal



Folha nº		
Processo nº 030.004882/2005		
Rubrica	Matrícula:	

4

Da Proposta Pedagógica

Em consonância com o artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF, a Proposta Pedagógica da Creche Madre Carmen Sallés contempla todos os aspectos nele previstos, sem contrariar o disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF, cuja versão final, às fls. 206 a 226, está estruturada de forma a atender os dispostos legais pertinentes a etapa ofertada, garantindo a identidade da instituição educacional, da qual evidenciam-se:

A missão:

[...] oferecer educação de qualidade às crianças de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, Creche e Pré-Escola, em período integral.

Seguindo as orientações das Instituições Concepcionistas evangeliza educando de forma preventiva, tendo Maria Imaculada como fonte inspiradora, favorecendo a formação da pessoa e a percepção de si mesma enquanto sujeito histórico, capaz de influenciar na construção de uma sociedade justa e fraterna, por meio do testemunho e anúncio de valores humano-cristãos. (fl. 215)

Os objetivos institucionais podem ser sintetizados em ofertar uma educação personalizada e comunitária que possa ajudar o educando a se inserir no mundo de forma responsável, crítica e criativa; oportunizar a vivência de valores éticos, cristãos, o respeito a outras culturas, a busca da fraternidade universal e o seu desenvolvimento global, e os meios necessários para a formação continuada nos diversos aspectos (fls. 215 e 216).

A organização pedagógica da educação oferecida proporciona ao aluno espaço para seu crescimento físico, intelectual, espiritual, social, cívico, afetivo, com ênfase para as posturas críticas, criativas autônomas e responsáveis, sendo a aprendizagem participativa e reflexiva, consequentemente o educando é sujeito ativo e responsável pelo seu desenvolvimento. Além de considerar fundamental a formação continuada do educador, sendo importante destacar:

A pedagogia de Carmen Sallés, aplicada na Creche leva o educador a buscar o envolvimento do educando no processo educativo não só em sua dimensão cognitiva, mas também na dimensão afetiva, pois para Carmen Sallés, para educar é preciso chegar ao coração do educando. (fl. 217)

A organização do ensino oferecido está estruturada em função da proposta educativa quanto aos seus aspectos físicos e materiais e da dimensão operativa do desenvolvimento do processo pedagógico, visando ao atendimento das diferentes demandas das crianças (fl. 217).

A enturmação é realizada por idade, em conformidade com a referência legal, a saber: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade (fl. 217).

Quanto à organização curricular, estrutura-se de acordo com a idade cronológica da criança, visando ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, por meio da aquisição de



Conselho de Educação do Distrito Federal



5

Folha nº	
Processo nº 030.004882/2005	
Rubrica	_Matrícula:

competências e habilidades, tendo em vista à preparação para o estágio subsequente do desenvolvimento infantil, conforme descrito à fl. 218.

No que tange aos objetivos da educação e da metodologia adotada, utiliza o desenvolvimento da linguagem como forma de comunicação e ampliação do pensamento e, por meio de conceitos básicos e material concreto, busca o desenvolvimento lógico matemático, além de levar em conta o desenvolvimento de conceitos básicos de cidadania, respeito mútuo, cooperação e colaboração com os colegas e funcionários, além da importância e do cuidado com a natureza (fl. 219).

Em termos gerais, a avaliação do aluno é realizada como um processo contínuo, levando em consideração o contexto da ação pedagógica. Realiza-se por meio da observação e do registro da construção do conhecimento da criança, mediante a aquisição de competências e habilidades nos seguintes aspectos do desenvolvimento da criança: cognitivo - evolução da linguagem em diferentes perspectivas e do raciocínio lógico-matemático; afetivo; social e psicomotor.

A versão final do Regimento Escolar, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 228 a 250, observando-se sua coerência com a Proposta Pedagógica.

Verifica-se que a instituição educacional pode ter sua solicitação de credenciamento contemplada, considerando que reúne todas as condições legais para tal concessão, e que é política do Governo do Distrito Federal a ampliação do atendimento à educação infantil e, podendo ser beneficiada pela excepcionalidade prevista no artigo 194 da Resolução nº 1/2012, in verbis:

> A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de estado de educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO – Diante dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, em caráter excepcional, a partir da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de julho de 2017, a Creche Madre Carmen Sallés, situada na QR 431, Conjunto 1, Lotes 10, 11, 15 e 16, Samambaia-Distrito Federal, mantida pela Associação Educativa e Assistencial Madre Carmen Sallés, com sede na SGAN 604, Módulo D, Brasília-Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;



Conselho de Educação do Distrito Federal



6

Folha nº	
Processo nº 030.004882/2005	
Rubrica	_Matrícula:

c) aprovar a Proposta Pedagógica.

É o Parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 11 de dezembro de 2012.

JORDENES FERREIRA DA SILVA Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 11/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal